

FABRICIO OLIVEIRA NOGUEIRA^{1*}, RUBENS ALVES DA SILVA¹

¹Centro Universitário Luterano de Manaus/CEULM/ULBRA, Manaus - Amazonas. *E-mail: fabricionogueira08@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo tratar, a partir de uma análise teórico-bibliográfica mais holística, a Epistemologia Jurídica no Brasil através de um olhar contemporâneo, a fim de compreender o seus aspectos de formação, conceitos, concepções teóricas e perspectivas de enfoque no campo da ciência e da academia. Para a contribuição deste artigo se tem as análises e observações quanto às percepções acerca da Epistemologia no campo do Direito, não somente no Brasil, como de modo mais amplo no campo científico, tendo como enfoque apresentar conceitos de autores da área do Direito e compreender as perspectivas da contemporaneidade. O estudo tratou-se de uma pesquisa teórico-bibliográfica com base em uma análise crítico-argumentativo, tendo por base a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental com instrumentos para a coleta de dados e análise do estudo.

Palavras-chave: Epistemologia jurídica, Ciência do direito, Contemporaneidade.

UMA ANÁLISE SOBRE A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: UM OLHAR PARA A CONTEMPORANEIDADE**INTRODUÇÃO**

Pode-se conceituar a Epistemologia como o estudo da ciência ou da filosofia, de modo que essa análise pode ser considerada mais simplista. Em uma análise mais densa, Teixeira (2005) a Epistemologia é o ramo da filosofia interessado na investigação da natureza, fontes de informações e a validação do conhecimento.

Japiassú e Marcondes (1996) definem a Epistemologia como a disciplina que define a ciência como objeto de investigar, a fim de agrupar: a crítica do conhecimento científico e das principais hipóteses a cerca de um assunto; a filosofia das ciências, como o empirismo e o racionalismo; a história das ciências. Teixeira (2005) ao analisar a Epistemologia com base na sua etimologia, diz que o seu surgimento no período da Filosofia Moderna contribuiu para servir de base aos conceitos utilizados na ciência, bem como as concepções mais aprofundadas sobre todo o conhecimento possível a ser desenvolvido no campo das ideias.

É perceptível que, ao analisar as definições e conceitos sobre a epistemologia, nota-se que não há um consenso de pensamento, por ora, é fundamental compreender que a Epistemologia surgiu para contribuir diretamente na construção do conhecimento, também chamada de teoria do conhecimento, e no desenvolvimento científico do pensamento filosófico.

A Epistemologia como disciplina sofreu uma metamorfose no campo acadêmico, hoje também denominada de “metodologia”, que por vez tem o papel de analisar, mensurar, observar e avaliar os processos e a investigação dos instrumentos de pesquisa que fomentam o desenvolvimento do saber (ABBAGNANO, 1998). Entende-se então que a Epistemologia sofreu uma metamorfose no campo científico, pois não é uma disciplina estática, pelo contrário, se desenvolve por meio da construção de novos conhecimentos e problemas tratados na ciência.

1. CIÊNCIA DO DIREITO

A Epistemologia é uma disciplina que analisa o campo da ciência em seus territórios ou regiões do saber, ou seja, é a demarcação do conhecimento por meio do exercício da reflexão em um determinado campo científico. Em uma análise fenomenológica, entende-se que ela é desenvolvida em um subjetivismo implícito, todavia, essa percepção dar-se a partir do instante que observamos a ciência de modo ociosa, sem especificidade (BACHELARD, 1996).

No campo do Direito, pode-se compreender que há uma demarcação das disciplinas que cercam a área de um modo mais tradicional, com disciplinas que estrutura o saber mais geral. Todavia, a interdisciplinaridade do Direito no passar dos anos permitiu com que houvesse uma remodelação de análise mais científica na área, objeto então da Epistemologia Jurídica (ADEODATO, 2005).

Os tratadistas, que são os estudiosos que debatem e escrevem os tratados sobre assuntos científicos, vêm analisando como a Epistemologia contemporânea tem sido debatida na academia. As práticas do subjetivismo, o pragmatismo, o ceticismo e até as análises que permeiam o positivismo e o conhecimento jurídico são objetos de análise que derivam de outras disciplinas (CLAM, 2003).

A perspectiva da Epistemologia como uma disciplina em mutação, percebe compreender que ela não é neutra e tampouco estática. Como observado por Clam (2003)

e analisado por Teixeira (2005) a Epistemologia permite com que a ciência seja visualizada em seus mais diferentes aspectos, tendo por base a discussão dos nichos de saberes para o processo de formação do conhecimento.

Moritz (1995) aponta que a ciência, mesmo operando em um nível de raciocínio paradoxal e muitas das vezes em diferentes consonâncias de saberes e inexactidões, ela sempre busca o conhecimento. Assim sendo, o conhecimento é observado como o objeto de resposta para a ciência, independentemente do tipo de nicho do saber.

Em uma análise mais conceitual, para então analisar a Epistemologia Jurídica, é importante ressaltar os princípios que constrói a concepção do Direito como uma área científica. Freire-Maia (1998) aborda que a ciência pode ser compreendida como uma sistematização dos processos de alcance do conhecimento, todavia, não há consenso para o conceito de ciência, entretanto, toda área que atua no campo das ideias e da discussão de conceitos para elucidar uma determinada problemática é considerada uma atividade científica.

Desse modo, entende-se então que a área do Direito é uma área da ciência. Os métodos empregados pelo Direito no que se refere aos processos metodológicos da pesquisa infere-se que a Epistemologia é uma disciplina fundamental para o desenvolvimento científico da área. Larenz (1995) estuda a evolução do método jurídico e o seu desenvolvimento conforme a área do Direito, desde o método histórico-natural até os estudos de aproximação da lei natural e do positivismo.

As análises de Larenz (1995) sobre o processo evolutivo da metodologia jurídica corroborou para a compreensão do desenvolvimento científico na área jurídica. As discussões mais atuais na metodologia jurídica, principalmente na jurisprudência de interesse e os critérios de valoração supralegais, permite analisar como o estudo Filosófico no Direito permitiu com que as discussões no aspecto argumentativo na Filosofia do Direito fossem ampliadas.

Essa análise ainda de Larenz (1995) é fundamental para que entendamos a percepção do significado do objeto da lei e a relevância da norma jurídica nas análises da jurisprudência. As ciências jurídicas, termo este designado na acadêmica, é fruto das construções filosóficas a partir da discussão dos conceitos que ajudaram a construir o Direito Moderno. Wolkmer (2002) analisa o Direito Moderno em seus princípios basilares e apresenta um enfoque sobre os pilares ou tipos ideais e axiológicos de formação.

A prova jurídica, que segundo Larenz (1995) trata-se de um processo causais referentes aos fatos e eventos tratados no Direito. O autor analisa que a lei serve tratar e configurar como o papel social das instituições podem inferir na vida das pessoas a partir do vínculo entre a academia e a própria sociedade. Esse vínculo, ainda sob a análise de Larenz (1995) é denominado de agentes do poder, ou seja, os representantes do Estado (tipos reais normativos).

Clam (2003) analisa que a Epistemologia Jurídica, dentre as suas concepções e conceitos, tem por princípio precípua desenvolver as bases legais que possuem a função de concretizar normas, aspectos de controle – (funções legislativas e administrativas na jurisdição) e a própria administração da jurisprudência com base em evidências científicas. Essa análise de concepção da metodologia jurídica

Muller (1996) em sua obra analisa que a metodologia jurídica é uma lógica concreta e sólida com bases nos princípios da Epistemologia Geral. No cotidiano, ela apresenta uma amplitude que se aplica a outros nichos de conhecimento. Essa característica de amplitude da metodologia jurídica ressalta a sua relevância no arcabouço de formação das novas ideias no Direito contemporâneo, com forte representação nas correntes ideológicas mais atuais.

Clam (2003) enfatiza que a Epistemologia Jurídica está diretamente interligada com o Direito Constitucional e com os princípios basilares da Hermenêutica. Entretanto, existem autores que analisam essa relação de forma mais distintas, com base em pontos e contra pontos acerca da sua formação teórica e prática. Schleiermacher (1999) diz que a Hermenêutica significa a ciência da interpretação u da explicação. Em uma relação com a Epistemologia Jurídica, a Hermenêutica se dá pela aproximação na arte da retórica e na teoria filosófica da interpretação dos textos, afirma Clam (2003) em sua breve análise.

2. METODOLOGIA

O estudo tratou-se de uma pesquisa teórico-bibliográfica com base em uma análise crítico-argumentativo, tendo por base a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental com instrumentos para a coleta de dados e análise do estudo.

O enfoque do estudo pautou-se no levantamento das bibliografias mais relevantes e recentes na área do Direito com enfoque na Epistemologia Jurídica e assuntos afins. Esse recorte de pesquisa permitiu com que a análise do estudo fosse direcionada ao foco proposto: contemporaneidade.

3. DISCUSSÃO E ANÁLISE DO ESTUDO

A discussão dos resultados desse estudo partiu da análise teórico-bibliográfica de autores que analisam a Epistemologia Jurídica em seus preceitos teóricos, bases de fundamentação, conceitos e definições. O prisma de análise do artigo também concentrou sua investigação na contemporaneidade da Epistemologia Jurídica no Brasil.

Historicamente, o significado filosófico histórico do Direito surgiu com base na concepção da natureza e do objeto:

“O significado filosófico-histórico do Direito é encontrado a partir da contradição que existe entre a natureza estática do Direito e a natureza dinâmica da História. O Direito precisa levar em conta esta contradição, ao exercer sua hegemonia sobre os acontecimentos históricos: um novo sistema jurídico desenvolve-se, através de caminhos legais, a partir da anterior, sem que haja rupturas no curso da História. Este é o significado do princípio da legitimidade. Ao contrário, a dinâmica da História se processa através de catástrofes, da renovação do Direito como consequência da ruptura do sistema anterior, o que foi rotulado por Georg Jellinek como a “normatividade dos fatos”.” (RADBRUCH, 2010, p.71)

O surgimento do pensamento filosófico e histórico do Direito se confronta em duas correntes: A Teoria do Direito Natural e o Materialismo. O primeiro acredita que há um exercício limitado de percepção do Direito no poder sobre a sua matéria. Já o segundo acredita que o Direito apenas possui a forma de manifestação econômica, no qual a forma jurídica está condicionada a matéria jurídica (RADBRUCH, 2010; AZAMBUJA, 2000).

Numa perspectiva introdutória, compreende-se a Gnoseologia e a Epistemologia como a chamada Teoria do Conhecimento, que pode ser definida como uma junção entre esses dois aspectos filosóficos, apesar de que ambos se diferem em alguns conceitos. A Gnoseologia vem de uma corrente filosófica escolástica, que tem por finalidade se ocupar do estudo do conhecimento, já a Epistemologia é mais inclinada para o conhecimento científico (REALE, 1996).

Em uma definição mais holística:

“A Gnoseologia é, como dissemos, a parte da Ontognoseologia que trata da validade do conhecimento em função do sujeito cognoscente.

Alguns autores, cuidando dessa matéria, dizem que a teoria do conhecimento aparece propriamente com Kant. Tal afirmação não pode ser aceita sem algum reparo. Não é exato dizer-se, a nosso ver, que a Gnoseologia tenha se constituído como parte autônoma da Filosofia graças ao criticismo kantiano. Kant marca um ponto culminante de um processo de pensamento, que já encontra suas raízes no próprio período clássico e no medieval.” (REALE, 1999, p.44)

A filosofia clássica e a filosofia medieval não conseguiram desenvolver uma teoria do conhecimento autônoma, como afirma Reale (1996). Todavia, Adeodato (2005) reitera que a distinção entre os dois termos não é distinta, já que a etimologia das palavras traça no mesmo sentido de significado. O autor afirma que a Gnoseologia é o gênero e a Epistemologia é a espécie, em um sentido mais amplo, ambas as expressões denotam de objeto, delimitações e particularidades de análise filosófica.

A partir dessa análise, entende-se que a importância da filosofia no Direito é fundamental. Bobbio (2006) afirma que o Direito não é uma ciência estática, logo, ele tem um caráter instrumental baseado em fatos ocorridos na tessitura social e na percepção da realidade social na qual a sociedade está diretamente inserida. Essa argumentação faz entender que o Direito, em um campo científico e filosófico, não se trata de uma ciência linear, pelo contrário, caracteriza-se por ser um conjunto de acontecimentos cíclicos.

O aspecto da relevância filosófica nas teorias metodológicas no Direito parte também de uma análise mais crítica, onde autores e tratadistas observam o Direito como uma ciência que vai além dos seus ordenamentos jurídicos e normas jurídicas. Bobbio (2006) argumenta que o Direito é dotado de pressuposto dialético, onde o pensamento puramente dogmático não reduz a área a um pressuposto positivista. Essa característica de solução do papel do Direito no campo científico é tratada mais expressivamente pela Filosofia do Direito.

Bobbio (1999) analisa que do pragmático ou jurisprudencial, o fenômeno jurídico passa a ser o objeto principal de reflexão, tratando do aspecto epistemológico sob o prisma do aspecto crítico e valorativo. Essa concepção axiológica traz a luz uma visão menos dogmática do Direito em contraponto a correntes mais ortodoxas. A partir dessa análise, pode-se afirmar que existem, basicamente, duas correntes: uma corrente com um sistema epistemológico dogmático e uma corrente com um sistema epistemológico não dogmático.

Os estudos de Machado Neto (1975), Hart (1990), Ferraz Junior (1986) e Warat (1995) trazem a luz uma reflexão acerca do Direito no Brasil em suas concepções epistemológicas com base na evolução metodológica jurídica e nos pontos e visões que permeiam essa área nas ciências jurídicas. Esse marco teórico sobre a Epistemologia Jurídica no Brasil pode representar uma série de pontos e contrapontos sobre o assunto, haja vista que não há um consenso de definições.

As visões sobre a Epistemologia Jurídica no Brasil são distintas, com algumas divergências de análises e opiniões. Warat (1995) critica a corrente científica no Direito, ao ponto de que menciona que a área do Direito, bem como seus tratadistas e estudiosos, ainda não conseguem observar o Direito como um campo que depende do social para produzir conhecimento. Essa análise demonstra a concepção crítica do autor, quem sua teoria crítica deixa claro que a racionalidade crítica ainda domina o pensamento jurídico.

Reale (1999, p.306) conceitua a Epistemologia Jurídica:

“A Epistemologia Jurídica não é apenas a doutrina da Ciência do Direito ou Jurisprudência, consoante comumente se afirmar, e era dito nas primeiras edições deste livro, mas constitui antes a doutrina do conhecimento jurídico em todas as suas modalidades. É que, com o constituir-se de novos campos de estudo do Direito, tais como a Sociologia Jurídica, a Etnologia Jurídica ou a 306, Lógica Jurídica, alargaram-se concomitantemente, os horizontes epistemológicos, os quais não podem mais ficar adstritos às exigências da Ciência Dogmática do Direito, por mais que esta assinale o momento culminante do processo comum de investigação.”

Ferraz Junior (1986) afirma que a cientificidade do Direito ainda é um processo que está se encaminhando, abordando que há uma dificuldade em alguns ramos jurídicos em desenvolver em seu escopo um caráter mais científico. Define que o caráter científico do Direito ainda é denominado como sendo de caráter sistemático, ou seja, com uma construção mais metódica e ortodoxa.

A Ciência do Direito, tratado por Voltaire (2002) como um setor que se ocupa das normas e dos fatos jurídicos, haja vista que o Direito pode ser compreendido como uma área do conhecimento fragmentário e menos valorativa que as demais áreas. Essa percepção de valoração do Direito em seu aspecto científico também é abordada por Souza (1988) que distingue o Direito Natural do Direito Positivista no que tange a sua capacidade

de ser uma área que não cabe no plano da natureza, sendo formado pela criação das concepções a partir dos seus valores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ciência do Direito traz a luz da produção de conhecimento o modo de entender, por meio científico, a sistematização do Direito por meio de teorias críticas, conceitos, explicações, observações e análises que cercam o Direito como campo metodológico.

Os estudos sobre as concepções do Direito como uma ciência ainda são bastante discutidos entre autores e tratadistas do campo jurídico, todavia, é importante compreender que o pensamento jurídico se tornou um campo polivalente na miscigenação de teorias e conceitos que permeiam toda a construção teórico-conceitual do Direito.

Observou-se nas análises do artigo que alguns autores divergem em algumas teorias e concepções sobre a Epistemologia Jurídica, principalmente quando se aborda a contemporaneidade do pensamento jurídico e do processo de formação da metodologia jurídica. Essa ausência de unanimidade provoca uma série de questionamentos entre a academia e os teóricos que estudam a Filosofia do Direito.

Ao concluir a análise da pesquisa, observou-se que a Epistemologia Jurídica está fundamentada em uma série de discussões e análises conceituais de formação, não havendo uma unanimidade de pensamento. No mais, ao olhar a contemporaneidade, observa-se que o pensamento jurídico vem sendo absorvido pela característica da pluralidade de percepções no Direito, ademais, esse trajeto de construção da Epistemologia Jurídica configura-se na formação da sociedade e do próprio Direito.

REFERÊNCIAS

1. ADEODATO JM. Filosofia do Direito. Editora Saraiva, São Paulo, 3. ed. 2005.
2. AZAMBUJA D. Teoria Geral do Estado. 41.ed., São Paulo, Editora Globo, 2000.
3. BACHELARD G. A Epistemologia. Lisboa: Edições 70, 1996, p.33.
4. _____. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos.

5. BOBBIO N. O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006.
6. CLAM J. Epistemologia jurídica e democracia. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003.
7. FERRAZ JR TS. A ciência do Direito. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1986.
8. FREIRE-MAIA N. A ciência por dentro. 5. ed., Petrópolis: Vozes, 1998.
9. HART HLA. O conceito de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. Tradução de A. Ribeiro Mendes.
10. JAPIASSÚ H, MARCONDES D. Dicionário básico de filosofia. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.
11. LARENZ K. Metodologia da ciência do Direito. 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
12. MACHADO NETO AL. Teoria da ciência jurídica. São Paulo: Saraiva, 1975.
13. MORITZ H. Science, mind and the universe: an introduction to natural philosophy. Heidelberg: Wichmann, 1995.
14. REALE M. Filosofia do Direito. 17.ed. São Paulo: Editora, Saraiva 1996.
15. _____. Filosofia do Direito. 19.ed. São Paulo: Editora, Saraiva 1999.
16. _____. Filosofia do direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
17. RADBRUCH G. Introdução à Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2010. 100 p.
18. SCHLEIERMACHER FD. Hermenêutica: arte e técnica da interpretação. Petrópolis: Vozes, 1999.

19. SOUZA DC. *Introdução à ciência do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
20. TEIXEIRA E. *As três metodologias, caminhos da ciência e da pesquisa*. Petrópolis, RJ; Vozes, 2005.
21. VOLTAIRE. *Dicionário filosófico*. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 160-164.
22. WARAT LA. *Introdução Geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.
23. WOLKMER AC. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.